

Projeto de Lei nº _____, de 2003

(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a veiculação de mensagem de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para obrigar a veiculação de mensagem de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas, alertando quanto ao perigo de dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

"§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão mensagem de advertência, inserida de forma legível e destacada, de forma simultânea ou rotativa, com os seguintes dizeres:

"I – evite o consumo excessivo de álcool;

"II – se beber, não dirija. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou um grande avanço no controle da publicidade, da comercialização e, até mesmo, do

consumo de substâncias reconhecidamente prejudiciais à saúde, como o fumo e as bebidas alcoólicas.

No que se refere aos produtos fumígenos, a referida norma legal define uma série de mensagens de advertência quanto aos malefícios de tais produtos. Essas mensagens devem ser inscritas nas respectivas embalagens dos produtos, bem como veiculadas nas peças publicitárias dos mesmos. No caso das bebidas alcoólicas, no entanto, a mesma lei obriga apenas a inscrição, nos rótulos das embalagens, de uma única mensagem de advertência, com os dizeres: "evite o consumo excessivo de álcool".

Quer nos parecer que esse tratamento mais ameno concedido pelo legislador às bebidas alcoólicas não condiz com o potencial de risco que o consumo irresponsável das mesmas pode acarretar. Merece destaque, a propósito, a influência do consumo de álcool nas condições de segurança de trânsito, visto que já se comprovou que esse consumo reduz os reflexos do condutor.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – considera infração gravíssima o ato de dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, punível com multa e suspensão do direito de dirigir, além da retenção do veículo (art. 165). Mais ainda, se esse ato expuser a dano potencial a incolumidade de outrem, ele passa a ser considerado também crime (art. 306), punível com detenção, multa e suspensão da habilitação. Essas medidas são importantes, mas poderiam surtir melhor efeito se combinadas com ações destinadas a aumentar o nível de consciência dos condutores.

É nesse sentido que caminha a proposta ora oferecida à apreciação da Casa. Ao obrigar a inscrição da frase de advertência "se beber, não dirija" nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, pretende-se contribuir para que as pessoas, de um modo geral, e os condutores de veículos automotores, em particular, sejam alertados para a incompatibilidade entre o consumo de bebida alcoólica e o ato de dirigir.

À vista da importância da matéria para uma maior conscientização dos condutores de veículos automotores e, em decorrência, para a melhoria da segurança do trânsito, espera-se contar com amplo apoio da Casa para a rápida apreciação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA